

PARECER/2024/54

I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Administração Interna solicitou parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido de autorização de alargamento do sistema de videovigilância no Município de Coimbra, que lhe foi submetido pela Polícia de Segurança Pública (PSP).
2. O pedido foi apresentado, nos termos do n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, (doravante Lei n.º 95/2021), que regula a utilização e acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som.
3. Pretende-se redesenhar o sistema implantado, ampliando as finalidades do sistema de videovigilância. Para o efeito, pretende-se a instalação de 38 câmaras, a acrescer às 17 já instaladas, num total de 55 câmaras.
4. O pedido de alargamento do sistema de videovigilância vem acompanhado de 13 anexos:
 - Anexo A – Fundamentos justificativos da necessidade e conveniência da instalação do sistema de videovigilância;
 - Anexo B – Identificação dos locais e das áreas abrangidas pela captação;
 - Anexo B1- Locais a abranger com o alargamento do sistema;
 - Anexo C – Identificação dos pontos de instalação das câmaras por finalidade;
 - Anexo C1- Pontos de instalação das câmaras – baixa da cidade;
 - Anexo C2 – Pontos de instalação das câmaras – Ponte Pedro e Inês;
 - Anexo D Características técnicas dos equipamentos;
 - Anexo E- Responsáveis pela conservação e tratamento dos dados;
 - Anexo F – Procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
 - Anexo G- Descrição dos Critérios utilizados no Sistema de Gestão Analítica dos Dados Captados;
 - Anexo H – Mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados;
 - Anexo I- Comprovativo para aprovação de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção;
 - Anexo J – Avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

II. Objeto do parecer a emitir nos termos da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

5. A CNPD aprecia o pedido nos termos e para os efeitos do número 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro (doravante Lei n.º 95/2021), que regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para

captação, gravação e tratamento de imagem e som, em conjugação com as alíneas b) e c) do artigo 87º do Código de Procedimento Administrativo.

6. Nos termos dessa norma legal, o âmbito do parecer a emitir pela CNPD circunscreve-se à matéria do cumprimento das regras de segurança do tratamento de dados recolhidos, bem como à recolha e tratamento de dados (artigo 16.º), aos aspetos procedimentais no caso de registo da prática de factos com relevância criminal (artigo 18.º), aspetos relativos à conservação das gravações (artigo 19.º), com direitos do titular de dados (artigo 20.º) e com as condições de instalação (artigo 22.º).

7. Nessa conformidade, deve a CNPD verificar se estão asseguradas, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas pelo sistema, as condições para o exercício dos direitos de acesso e eliminação, quando aplicáveis e garantido o direito de informação, bem como apreciar e pronunciar-se sobre a recolha e processamento dos dados pessoais, em especial se realizado através de gestão analítica dos dados captados, por aplicação de critérios técnicos.

III. Videovigilância em locais públicos de utilização comum na cidade de Coimbra

A – Descrição:

8. O pedido de Parecer reporta-se à instalação de um sistema de videovigilância na cidade de Coimbra, num total de 55 câmaras, colocadas em locais determinados em função de dados estatísticos de criminalidade geral registada na área de responsabilidade do Comando Metropolitano de Coimbra, com incidência na baixa da cidade, na Ponte Pedonal Pedro e Inês e nos acessos à mesma.

9. Das 55 câmaras:

- 35 têm exclusivamente como finalidade a: “Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência, (alínea d) do artigo 3º da Lei n.º 95/2021, de 29DEZ).”;
- 14 acumulam essa função com a do: “(...) controlo de tráfego e segurança de pessoas, animais e bens na circulação rodoviária, (alínea g) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 95/2021, de 29 DEZ).”;
- 2, têm ainda, para além da finalidade de controlo de tráfego, a finalidade de permitir “(...) a localização de viaturas para efeitos de cumprimento de normas legais, designadamente de carácter penal, tais como as referentes a veículos furtados ou à deteção de matrículas falsificadas em circulação, (alínea c) do n.º 2 do artigo 11º da Lei n.º 95/2021, de 29 DEZ).”;
- 4 têm como finalidade exclusiva a identificação de viaturas e localizam-se em locais movimentados da cidade.

- Todos os equipamentos capturam imagens em permanência.
- O Anexo B contém a delimitação da zona geográfica abrangida e no Anexo B1 estão ilustrados os ângulos prováveis de visão das câmaras. As imagens exemplificativas apresentam máscaras de privacidade, embora não em todas os locais exigíveis.

B – Análise:

10. Quanto à segurança física do sistema:

- a) No que se refere à instalação física do sistema, centro de dados, ativos de rede e centro de comando e controlo é informado que as imagens de vídeo serão transmitidas para um servidor e guardadas em disco rígido. O servidor estará colocado em instalações policiais no Centro de Comando e Controlo do Comando de Coimbra da PSP, numa sala fechada, com acesso restrito a pessoas autorizadas e com controlo e registo de entrada.
- b) Não é prestada informação sobre a topologia de rede, política de segregação relativamente às das restantes comunicações do município e operacionalização da manutenção do sistema.
- c) Na AIPD afirma-se que “as imagens de vídeo serão visualizadas em tempo real por operadores da Polícia de Segurança Pública em monitores ligados ao servidor de vídeo existente no Centro de Comando e Controlo do Comando Distrital de Coimbra. Cada operador terá um perfil autónomo no servidor de vídeo, que permita rastrear todas as ações que realizou no sistema”. Infere-se que os computadores dos operadores não terão acesso direto às câmaras, sendo o visionamento das imagens feito a partir do servidor, o que permite que todos os acessos sejam auditáveis centralmente no sistema, assim como as operações realizadas.
- d) Não se encontra referido como se realizará a instalação física das câmaras e onde se encontrarão os armários de comunicação, sendo que a solução a adotar deverá ter em consideração a colocação das câmaras a uma altura que não as torne facilmente acessíveis, (não obstante, nas especificações técnicas do fabricante se informar que o equipamento possui características antivandalismo), e contemplar alarmística de intrusão nos armários de comunicação onde as câmaras ficarão ligadas.
- e) Também resulta das especificações técnicas do fabricante que as câmaras possuem conectividade através de RJ45, o que revela que está definida uma arquitetura em que a câmara se ligará ao armário de comunicação por cabo UTP. É fundamental que esse cabo seja colocado em local subterrâneo e inacessível para não ficar exposto a um acesso facilitado.
- f) No apenso D, não estão referidos mecanismos de redundância, alta disponibilidade e resposta ao desastre. Contudo, na AIPD diz-se que «existirá um equipamento de backup, com características técnicas idênticas ao servidor “principal”, que funcionará em redundância a este». Não se esclarece, no entanto, se esse equipamento estará nas mesmas instalações ou num outro local.

g) Na AIPD afirma-se que «será instalado no servidor de vídeo um sistema de recuperação de dados que permita a sua restauração em caso de interrupção(recuperação)», o que revela que estará assegurada a disponibilidade dos dados em relação a avarias no armazenamento. Contudo, não está prevista a recuperação dos dados em caso de eliminação acidental, pelo que deve ser previsto um sistema de cópias de segurança que assegure a disponibilidade dos dados dentro da janela temporal definida – 30 dias.

h) Ainda de acordo com as especificações técnicas do fabricante, as câmaras possuem duas entradas para periféricos que poderão comprometer o sistema, daí a relevância das câmaras não serem instaladas em locais facilmente acessíveis. Trata-se de uma ranhura para instalação de cartão de memória e ainda uma porta USB 2.0. Essas interfaces podem ser utilizados para carregar *firmware* não autorizado, que pode desativar o sistema de segurança ou fornecer acesso de intrusão, incluindo de modo remoto. Para mitigar esses riscos é necessário implementar práticas de segurança robustas e monitorizar o acesso físico às câmaras.

11. Quanto à arquitetura de comunicações:

- a) No Anexo H é referido que para proteção contra a interceção de vídeo sobre a rede é utilizada a encriptação TLS (*Transport Layer Security*). Alerta-se para o facto de que apenas a versão TLS 1.2, ou superior, dá garantias de segurança nas comunicações.
- b) Em complemento à encriptação da rede é indicado o recurso a um CODEC proprietário que assegura que o vídeo apenas poderá ser visionado sobre o sistema onde corre a aplicação de visualização. Esta informação entra em aparente contradição com o teor da alínea t), do ponto 4 do Anexo G, em que se afirma: «as extensões de exportação das imagens deverão ser genéricas, eliminando a necessidade de instalação de software ou CODECs para visualização». Parece haver preocupação em não permitir a interceção de imagens nas comunicações, mas na exportação de capturas incentivam o recurso a formatos universais. Considerando que a probabilidade de ocorrência da ameaça de interceção na rede ser razoavelmente mais baixa que a de uma gravação passar por terceiros que poderão fazer cópias, sugere-se seja avaliada a adequação desta técnica.
- c) De acordo com a informação do fabricante as câmaras são compatíveis com diversos protocolos, v.g. IPv4, IPv6, HTTP. Razões de segurança impõem que todos os protocolos não essenciais para o funcionamento do sistema sejam desativados.
- d) Ainda de acordo com as informações do fabricante as câmaras contêm um servidor da web integrado para captura de vídeo e configuração disponível num navegador de internet padrão, usando *HTTP* sem necessidade de software adicional. O protocolo *HTTP* não é cifrado, pelo que esta funcionalidade apresenta uma vulnerabilidade de acesso em caso de comprometimento da rede, pois pode existir captura de credenciais de acesso às câmaras. Importa trocar a senha que vem de fábrica para evitar

que o sistema fique comprometido desde o início. Importa, igualmente, reconfigurar o servidor integrado para *HTTPS* e implementar uma política de gestão das senhas nas câmaras, afastando a utilização de uma senha única para todos os equipamentos.

e) A rede de videovigilância proposta deve estar fisicamente separada de outras redes para evitar ataques externos maliciosos às redes internas.

12. Quanto à autenticação e perfis dos utilizadores -artigo 3º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro:

f) Na documentação apresentada é afirmado que a visualização das imagens é feita exclusivamente por agentes policiais devidamente credenciados, sendo o acesso ao sistema efetuado através da autenticação utilizador/palavra-passe. Deve assegurar-se que o mecanismo escolhido é pessoal e intransmissível.

g) No Anexo G é feito constar que a plataforma permite a criação de três perfis de utilizadores: Técnico, Gestão e Operador, sendo que apenas o perfil de Gestão pode alterar configurações e acessos. Importa definir se o perfil de Gestão tem acesso à funcionalidade de extração de imagens ou se existirá um perfil de utilizador com acesso privilegiado a essa funcionalidade. Entende-se que a extração de imagens deve ser uma funcionalidade de acesso privilegiado e deverá existir registo de quais as câmaras acedidas, intervalo temporal na extração, bem como identificação do responsável pela execução.

13. Quanto aos mecanismos de auditoria de utilização do sistema:

a) Refere-se na AIPD que todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas em formato digital, de forma encriptada, em tempo real e de forma a que sejam auditáveis, estando o sistema de registo de eventos sempre ativo para o efeito. Deverá ser definido o prazo de retenção dos registos de atividade e estabelecidos indicadores para que nos relatórios de auditoria em sede de monitorização da segurança nos acessos e das operações efetuadas, possam ser identificadas situações anómalas. É expectável que esses registos, que devem conter dados das operações realizadas e não dados pessoais, tenham um prazo de conservação adequado para permitir a deteção de padrões ou a reconstrução de acessos e ações anómalas, sob pena da sua finalidade ficar esvaziada, pelo que, à semelhança de outras situações, a CNPD recomenda a conservação dos registos de auditoria pelo prazo de dois anos.

14. Quanto à hora legal nas câmaras e no sistema – artigo 4º, n.º 2, alínea c) da Portaria:

a) Consta da documentação que os servidores devem estar sincronizados com a hora legal, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que constará em cada imagem. É recomendável que o serviço

consultado para sincronizar os relógios seja acessível ao servidor de gravação e este atue como serviço de sincronia para as câmaras.

15. Sobre Inteligência Artificial e reconhecimento de imagem:

a) As câmaras a utilizar, caracterizadas no Anexo D, possuem capacidades analíticas para processar dados ao nível das câmaras. No Anexo G, em que se descrevem os critérios utilizados no Sistema de Gestão Analítica dos Dados Captados, consta que a caracterização dos dados é recolhida pela câmara e guardada no servidor de vídeo juntamente com as imagens gravadas, o que revela a existência de regras de análise de vídeo integradas diretamente na câmara, assim como regras de deteção.

b) No Anexo G consta que uma categoria de dados recolhidos é a matrícula de veículos, sendo que entre os eventos configuráveis para alarme, está o da deteção de veículo através da matrícula, o que permite, a *posteriori*, a realização de pesquisas concretas. Pode, assim, afirmar-se que haverá tratamento de dados com captura de todas as matrículas em trânsito na zona abrangida pelas câmaras do sistema.

c) No Anexo D indica-se que o modelo de servidor a instalar para o sistema será o "AI NVR Premium". Esta plataforma, de acordo com as características indicadas pelo fabricante, permite quer reconhecimento de matrículas, quer reconhecimento facial. Não há qualquer referência sobre a inibição desta funcionalidade na documentação remetida, incluindo a AIPD. Importa deixar expresso que a Lei 95/2021, no seu artigo 11º, n.ºs 1 e 2, alínea c), restringe a utilização de sistemas de videovigilância rodoviária às estradas nacionais e vias concessionadas, atribuindo-se às entidades gestoras a competência para a instalação dos sistemas de videovigilância, excluindo-se, à *contrario sensu*, todas as outras vias, designadamente as ruas das localidades, como é o caso submetido à apreciação da CNPD.

16. Sobre os procedimentos de extração de imagem:

- No Anexo J, que contém a AIPD, está previsto que «o acesso aos dados e a respetiva extração de gravações das imagens vídeo dependerá de despacho prévio de autorização pelo responsável pelo tratamento de dados (...)» e ainda que «as gravações definidas pelo Ministério Público com interesse para a investigação criminal serão guardadas até ao final do processo-crime». Nada mais é referido sobre a extração de imagens, designadamente sobre como são preservadas estas gravações para serem excluídas do prazo de 30 dias do arquivo do sistema.
- No que se refere à recolha de imagens, deve ser contemplado na solução que o *software* de gestão do sistema de videovigilância tem mecanismos que viabilizam a exportação em formato digital, assinado digitalmente, que ateste a veracidade do seu conteúdo. Deverá, igualmente, aludir-se à presença de

mecanismos de cifra caso se pretenda proteger a exportação com uma senha de acesso ou outro fator de segurança.

17. Quanto à captação de som:

- Na documentação remetida consta que a gestão do sistema de videovigilância não contempla a gravação de som, apesar de previsto no Despacho n.º 9875/2022 de S. Ex.9 a SEAI, de 3 de agosto de 2022, que valida a utilização do sistema em funcionamento pelo período de três anos.

IV. Conclusões

18. A CNPD, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela Lei n.º 95/2021 e nos termos e fundamentos expostos, recomenda:

- a) A não utilização dos seis equipamentos com capacidade para o reconhecimento de matrículas, destinadas à localização de viaturas, por não existir fundamento legal para o tratamento de dados pessoais decorrentes dessa recolha;
- b) Que, no mais, se atenda às observações acima expendidas.

Aprovado na reunião de 3 de dezembro de 2024



Ana Paula Lourenço (Vogal que substitui a Presidente)